



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/000.591/90-61

mfma

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.351

Recurso nº: 65.894 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente: COWAPP ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que nega provimento.

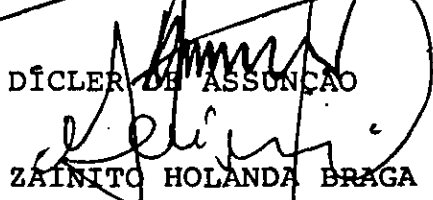
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COWAPP ENGENHARIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CÂNDIDO ROBRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
DA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/000.588/90-56, contra a mesma pessoa jurídica, Cowapp Engenharia Ltda., cuja matéria é de FINSOCIAL.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 21), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls.22/33) e recurso (fls.66/68), a empresa, preliminarmente, alega que a exigência não estaria amparada no texto constitucional. Posteriormente reporta-se às preliminares suscitadas no processo matriz e ao fato de tratar-se de processo reflexo.

As fls. 48 a contribuinte foi notificada de que era reconhecido o engano na descrição dos fatos quanto à tributação das notas fiscais ilegítimas, bem como, no enquadramento legal que ora se ratificava. Foi aberto prazo para que fosse apresentada nova impugnação.

Na petição de fls. 49/53, a autuada, apresentou recurso voluntário à essa Câmara, que foi apreciado pela autoridade monocrática como aditamento à defesa. Nesta peça, a contribuinte, requereu a nulidade da decisão ora recorrida, alegando ter sido proferida por autoridade incompetente.

A decisão monocrática (fls. 62) e a informação fiscal (fls. 36/46) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 66/68), devendo, pois, ser conhecido.

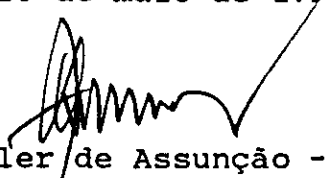
Pelo acórdão nº 103-12.315, de 27 de maio de 1.992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 28 de maio de 1.992.


Conselheiro Dícler de Assunção - Relator

